



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.173 - RN (2013/0351019-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DA LC N. 101/2000. AUMENTO DE DESPESAS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial – Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.173 - RN (2013/0351019-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 188, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCLUSÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 112, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELO ESTADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIO GRANDE DO NORTE E PELO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: NÃO IMPLANTAÇÃO, PELAS AUTORIDADES COATORAS, DO AUMENTO DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.341/10, NOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INADMISSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO REAJUSTE EM CONTRACHEQUE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA."

No mérito do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 21, 22, parágrafo único, I e IV, e 24 da Lei Complementar n. 101/00; e 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Assevera que "a contrariedade do acórdão sob vergasta aos dispositivos citados no item anterior se verifica devido ao fato de que, como adiantado, os reajustes proporcionados pela Lei 9.341 produzem o inevitável extrapolamento do percentual, dito limite prudencial, estabelecido no art. 22 da LC 101/2000. Afinal, disciplina a legislação federal invocada que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, estão vedadas, entre outras hipóteses, a concessão de, vantagem aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título" (fl. 161, e-STJ).

Alega que "o acórdão recorrido afronta, detidamente, o disposto no art. 2º - B da Lei nº 9.494/97, que, dentre outras coisas, veda a inclusão de vencimentos em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão do feito" (fl. 167, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 170/177, e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 179/182, e-STJ)."

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega em síntese que "não é absoluta a regra que imuniza as despesas resultantes de decisões judiciais dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal restando claro, estreme de dúvidas, que somente aquelas concernentes aos exercícios anteriores é que estão a salvo das pesadas e restrições legais contida na LRF, não se podendo aplicar, como verdadeiro dogma, o entendimento segundo o qual "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 26/4/10)" (fls. 199, e-STJ).

Aduz ainda que "daí que todos os precedentes citados na decisão agravada se encontram equivocados, não incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal vincula a tudo e a todos, inclusive o Poder Judiciário, não sendo possível a concessão de reajustes a servidores públicos ainda que previstos em lei se desatendidos os limites previstos na legislação citada, razão pela qual a reforma da decisão agravada é medida que se impõe" (fls. 199/200, e-STJ).

Requer seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, IV da LRF, em face da necessidade de observância da regra prevista no art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10/STF.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.173 - RN (2013/0351019-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DA LC N. 101/2000. AUMENTO DE DESPESAS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial – Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme posto na decisão monocrática, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial – Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RMS. DESCABIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente deixar de indicar o dispositivo de lei federal que supostamente teria recebido interpretação divergente, porquanto importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Precedentes oriundos de recurso ordinário em mandado de segurança, pela amplitude de sua devolutividade, não se prestam a demonstrar o dissídio pretoriano em sede de apelo especial, conforme explicitam os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

3. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1322968/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA LC N. 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUMENTO DE DESPESA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O agravante não indicou efetivamente quais os dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 foram violados, para sustentar sua irresignação. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte visa reformar o decisor, indicando o dispositivo legal que entende ter sido violado. Óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

3. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise das Leis Municipais (LC n. 05/93 e 12/97). Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial - Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 117.428/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NÃO PAGA PELO ESTADO, A PRETEXTO DE OFENSA À LC N. 101/2000 (LRF). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência solidificada deste Tribunal, o exame da condenação em honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só se ressaltando aquelas situações em que fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1217796/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento.

3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionabilíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.*

5. *A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial.*

6. *Recurso Especial não provido."*

(REsp 1.197.991/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.)

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. *Apesar da Assembléia Legislativa de Minas Gerais reconhecer o direito dos servidores à diferença salarial decorrente da conversão da moeda em URV, ela exige a realização de acordo extrajudicial, condicionada à concordância com a forma de pagamento e o valor do débito.*

2. *Está caracterizado o interesse de agir da parte que faz a opção de não celebrar o acordo oferecido, por rejeitar os valores oferecidos pela Administração,*

3. *A Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no art. 19, § 1º, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas correntes de decisão judicial.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.215.445/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 29.3.2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'." (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 29.4.2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras" (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97). (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 22.2.2011.)

Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0351019-9

**AgRg no
REsp 1.412.173 / RN**

Números Origem: 20120148943 20120148943000100

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.